

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2003

Dispõe sobre a efetivação de pagamentos e recebimentos da remuneração do trabalho e dos benefícios previdenciários efetuados mediante depósito bancário, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Antonio Carlos Biscaia**, que afirma constituírem encargos do empregador, pessoa física ou jurídica, ou da entidade pagadora de direito público ou privado, as despesas decorrentes do pagamento e recebimento da remuneração do trabalho e de benefícios previdenciários, entre os quais salários, vencimentos, subsídios, soldos, proventos, comissões, percentagens, diárias, abonos, indenizações, gratificações e adicionais. Estabelece, ainda, que, quando o referido pagamento for realizado mediante depósito em conta corrente bancária, a pessoa ou entidade pagadora deverá incluir no depósito o numerário necessário ao atendimento das despesas relativas à CPMF incidente sobre a movimentação do pagamento efetuado, à tarifa cobrada pela instituição bancária para manutenção da conta corrente, e aos outros tributos, encargos ou tarifas incidentes ou que venham a incidir sobre a mencionada movimentação.

Na Justificação, o autor menciona a generalização da prática de pagamentos de remunerações, proventos e benefícios previdenciários mediante depósito em conta corrente bancária, apesar do fato de que a manutenção da conta e sua movimentação implicam em dispêndios para os

correntistas, sendo as tarifas e tributos cobrados até mesmo sobre os saques dos créditos estipendiais. Lembra que constitui norma elementar de direito privado, na conformidade do artigo 325 do Código Civil Brasileiro, competir ao devedor as despesas com o pagamento ou quitação, de forma que condenar os trabalhadores a arcar com os custos para o recebimento da contraprestação aos serviços prestados denota redução salarial expressamente vedada pelos artigos 7.º, VI, e 37, XV, da Constituição Federal.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Dr.^a Clair, que, em atendimento a observações de outros membros da Comissão e a fim de evitar excessos de encargos por parte dos empregadores, retirou do projeto a obrigação do depósito dos valores referente à CPMF e outras taxas e tributos, remanescendo apenas o dever de pagar a tarifa bancária necessária à simples manutenção da conta corrente. A Comissão rejeitou a subemenda oferecida pelo Deputado Luiz Antonio Fleury, que pretendia a supressão do artigo 2.º do substitutivo, o qual contempla a referida obrigação de pagamento da tarifa bancária de manutenção da conta.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição inicial, do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, e da subemenda ali rejeitada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema em relação ao qual a União detém competência legislativa. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 48, *caput*), e é legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que determina o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos

materialmente constitucionais, não havendo vícios de constitucionalidade a apontar.

Da mesma forma, inexistem problemas relativos à juridicidade do projeto, do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ou da subemenda ali rejeitada.

No que concerne à técnica legislativa, tanto a proposição inicial quanto o substitutivo aprovado e a subemenda rejeitada pela Comissão de mérito obedecem ao disposto na Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Feitas essas considerações, e tendo em vista não competir a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no caso concreto, pronunciar-se sobre o mérito, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 127, de 2003, do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da subemenda ali rejeitada.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado IVAN VALENTE
Relator